

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

1998

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU
LEGISLATURA 1997/2000**

MESA DIRETORA

ALBÉRICO ANTÔNIO DEPIZZOL
Presidente

PAULO RODRIGUES QUARESMA
Vice-Presidente

EZEQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS
Secretário

VEREADORES

DEOLINDO AFONSO PISSINATE
SEBASTIÃO JORGE GONÇALVES
VERCENILSON PEREIRA VIEIRA
JOSÉ MARIA DELLA VALENTINA

LAÉRCIO TADEU ALPOIM
SILVÉRIO GORZA
IZAIAS SALVADOR
ROQUE PERUCH

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município (arts. 1º a 7º)

SEÇÃO I

Disposição Geral

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

CAPÍTULO II

Da Competência do Município (arts. 8º e 9º)

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

SEÇÃO II

Da Competência Comum

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo (arts. 10 a 51)

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

SEÇÃO II

Dos Vereadores

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara

SEÇÃO V

Da Mesa e das Comissões

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Iniciativa Popular

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo (arts. 52 a 69)

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

SEÇÃO V

Da Estrutura Administrativa

CAPÍTULO III

Da Administração Pública (arts. 70 a 79)

SEÇÃO I

Disposições Gerais

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

SEÇÃO III

Dos Atos Municipais

SUBSEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

SUBSEÇÃO II

Dos Livros

SUBSEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

SUBSEÇÃO IV

Das Certidões

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais (arts. 80 a 88)

CAPÍTULO V

Da Segurança Pública (arts. 89 a 90)

CAPÍTULO VI

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 91 a 96)

TÍTULO III

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal (arts. 97 a 103)

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

SEÇÃO IV

Das Receitas Tributárias

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas (arts. 104 a 111)

SEÇÃO I

Normas Gerais

SEÇÃO II

Do Orçamento

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 112 a 117)

CAPÍTULO II

Da Assistência Social (Arts. 118 a 120)

CAPÍTULO III

Da Saúde (arts. 121 a 130)

CAPÍTULO IV

Da Família, da Cultura, da Educação, do Desporto e do Lazer (arts. 131 a 147)

CAPÍTULO V

Da política Urbana (arts. 148 a 152)

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente (arts. 153 a 158)

CAPÍTULO VII

Da Política Rural (arts. 159a 165)

CAPÍTULO VIII

Da Habitação e do Transporte (arts. 166 a 172)

CAPÍTULO IX

Da Política de Recursos Hídricos e Minerais (arts. 173 e 174)

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts.175 a 181)

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias (arts. 182 a 192)

Lei Orgânica do Município de Ibiraju

PREÂMBULO

O povo do Município de Ibiraju, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício pleno dos poderes concedidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança e a justiça fundada na harmonia social, promulga esta Lei Orgânica.

Título I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Ibiraju, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Parágrafo único – O exercício do poder de decisão dos munícipes também poderá ser exercido, além do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos da Lei, mediante plebiscito, referendo e da iniciativa popular, a serem devidamente regulamentados por lei municipal. *(parágrafo incluído pela Emenda à LOM n.º 001/2008)*

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. Constituem símbolos do Município a bandeira e o brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município de Ibiraju, para fins administrativos, é dividido em distritos.

Parágrafo único - O distrito é designado pelo nome da respectiva sede, que terá categoria de vila.

Art. 6º. Lei Municipal, observados os requisitos da lei estadual, poderá criar, fundir, incorporar, anexar ou desmembrar os distritos, definindo seus limites segundo linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes

geográficos, o que somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 7º. A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições e descentralizando neles as atividades do Governo Municipal.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - criar, fundir, incorporar, anexar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, obedecendo, no que couber, às disposições desta Lei Orgânica;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - instituir conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, na forma da lei;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao meio ambiente ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de taxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxi,

fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas, preços e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro ou tabelas de preço;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XXXIX - organizar o quadro de pessoal e dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 9º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia da pessoa portadora de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

(conforme redação dada pela Emenda à LOM n.º 002/2012)

§ 1º. À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

§ 2º. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados juntamente com o Poder Executivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal serão fixados por lei de iniciativa exclusiva da Câmara, respeitado o limite de setenta e cinco por cento do subsídio estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e cinco por cento da receita municipal efetivamente arrecadada.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 12. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 13. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública municipal direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 70, I, III e IV.

II - desde a posse:

a) aceitar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado **ad nutum** salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a".

Art. 14. Perderá o mandato, mediante processo de cassação, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório contra as instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município, salvo quando autorizado pela Câmara, por maioria absoluta;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º. Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador e a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e VI do § 1º, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto nominal da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. *(conforme redação dada pela Emenda à LOM n.º 001/2009)*

Art. 15. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 13, II, "a".

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independentemente de requerimentos, considerar-se-á como licença, com subsídio, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude do processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art. 16. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença superior a noventa dias.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as

matérias de competência do Município, e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários Municipais e a órgãos da administração pública;

III - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - delimitar o perímetro urbano;

VI - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

VIII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar os respectivos vencimentos e/ou subsídios, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX - autorizar a concessão de:

a) auxílios e subvenções;

b) serviços públicos;

c) uso de bens públicos municipais;

d) direito real de uso de bens públicos;

X - autorizar, ainda:

a) alienação de bens imóveis;

b) convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

c) a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

d) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

e) isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

XI - fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, através de lei específica de sua iniciativa, respeitado o limite de setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais e cinco por cento da receita municipal, observado, ainda, o disposto nos arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, através de lei específica de sua iniciativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 18. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação da respectiva remuneração, mediante lei específica, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal

de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato de Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicada;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer ou mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e Secretário do Município para prestar esclarecimentos, determinando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 19. A Câmara reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. *(redação dada pela Emenda à LOM n.º 001/2007)*

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo presidente ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 20. As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, salvo disposições desta Lei Orgânica, serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 21. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento municipal ou ainda, sem a conclusão dos processos de cassação de mandato do Vereador ou Prefeito, quando em tramitação na câmara.

Art. 22. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 18, XII.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 23. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 24. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 25. A Câmara reunir-se-á às dezenove horas do dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º. O Vereador, que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á até o dia 15

de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura. *(conforme redação dada pela Emenda à LOM n.º 001/2012, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2013)*

§ 6º. No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção V

Da Mesa e das Comissões

Art. 26. A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos para mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente. *(conforme redação dada pela Emenda à LOM n.º 001/2012, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2013)*

§ 1º. O regimento interno estabelecerá as competências e as atribuições, a forma de eleição e substituição dos membros da Mesa.

§ 2º. Cabe à Mesa propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais que firam normas e princípios constitucionais.

§ 3º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 4º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 27. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal.

§ 2º. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- a)** discutir e votar parecer sobre proposições;
- b)** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- c)** convocar os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- d)** receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- e)** solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- f)** exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização, dos atos do Poder Executivo e da administração indireta;
- g)** apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- h)** acompanhar a execução orçamentária.

§ 3º. As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, em solenidades ou em outros atos públicos.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um quinto da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documentos subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, nos quinze dias que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando à Mesa da Câmara conhecimento dessa designação.

Art. 29. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários, nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 30. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 31. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando responsabilidade, perante a legislação vigente, a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis ordinárias;

III - resoluções;

IV - decretos legislativos.

Art. 34. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 35. A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 36. Dependem do voto favorável:

I - de dois terços dos membros da Câmara:

a) emenda à Lei Orgânica;

b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

c) contratação de empréstimos;

d) denominação de logradouros públicos;

e) título de honrarias;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração do:

a) código tributário do Município;

b) código de obras;

c) plano diretor de desenvolvimento integrado;

d) código de posturas;

e) lei instituidora do conselho de política de administração e remuneração de pessoal;

f) lei instituidora da guarda municipal;

g) doação de bens imóveis;

h) outras leis de caráter estrutural;

i) regime jurídico dos servidores municipais.

III - da maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 20, a autorização para:

a) concessão dos serviços públicos;

b) concessão de direito de uso de bens imóveis;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

e) criação de cargos, funções ou empregos públicos;

f) autorização para contratação de pessoal, por tempo determinado para

atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único - Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 107, § 2º e § 3º.

Art. 38. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, se assinada pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 39. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quinze dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 40. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo, ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total, ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em votação nominal. *(conforme redação dada pela Emenda à LOM n.º 001/2009)*

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal. *(conforme redação dada pela Emenda à LOM n.º 001/2009)*

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-

lo.

§ 8º. O prazo previsto no § 4º não corre no período de recesso.

Art. 41. Os decretos-legislativos e as resoluções são atos de competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º. O decreto-legislativo destina-se a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

I - autorização ao Prefeito Municipal para se ausentar do Município ou se afastar do cargo, nos termos desta lei;

II - deliberação da Câmara Municipal sob solicitação oriunda do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 71, § 1º da Constituição Estadual;

III - julgamento das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal e pelos membros da Mesa;

IV - cassação e declaração de extinção do mandato do Prefeito Municipal.

§ 2º. A resolução destina-se a regular matérias de interesse exclusivo da Câmara Municipal, tais como:

I - concessão de licença a Vereador;

II - perda de mandato do Vereador, nos termos da lei;

III - qualquer matéria de natureza regimental;

IV - estruturação dos serviços administrativos;

§ 3º. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto-legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 42. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria

absoluta dos membros da Câmara.

Subseção Única

Da Iniciativa Popular

Art. 43. A iniciativa popular deve ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposta de emenda à Lei Orgânica ou a projeto de lei de interesse do Município, da cidade, dos distritos ou dos bairros, devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária,

Operacional e Patrimonial

Art. 44. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - A Câmara Municipal exercerá controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46. A Câmara Municipal, diretamente ou por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito, poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como solicitar informações sobre o resultado de inspeções, fiscalizações e auditorias realizadas.

Art. 47. Cabe à Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, após a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, sustar a execução de contrato por ele impugnado, devendo, de imediato, solicitar ao Poder Executivo as medidas

cabíveis.

Parágrafo único - Expirado o prazo previsto neste artigo, cabe ao Tribunal de Contas do Estado decidir a respeito.

Art. 48. A comissão específica do Poder Legislativo Municipal poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários sobre indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados.

§ 1º. Se não prestados ou insuficientes forem os esclarecimentos solicitados, a comissão a que se refere o caput deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas parecer conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º. De posse do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, concluindo pela irregularidade da despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao erário, proporá à Câmara Municipal a sustação da despesa.

Art. 49. O parecer, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50. As contas do Município ficarão, após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Art. 51. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas do plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como o controle dos direitos, das obrigações e dos haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade de solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tiverem conhecimento.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 53. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, I e II, da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado em partido político, obtiver o maior número de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vacância, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente a substituí-los Q.Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

§ 3º. Os substitutos legais do Prefeito não poderão escusar-se de assumir o cargo, sob pena de extinção de seus mandatos de Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal, salvo disposições legais.

§ 4º. Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, se faltarem menos de vinte e quatro meses para o término do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, na forma da lei, trinta dias depois de aberta a última vaga. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 56. O mandato do Prefeito é de quatro anos, admitida a reeleição para um único período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. '

Art. 57. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídio, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, mediante autorização da

Câmara, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, sem prejuízo do subsídio.

Art. 58. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 59. Ao Prefeito como Chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 60. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I* - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- II* - representar o Município em juízo e fora dele;
- III* - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;
- IV* - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V* - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social local;
- VI* - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII* - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo a fins sociais ou em caso de extrema necessidade;
- VIII* - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX* - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X* - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao

plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou de critérios votados na Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara as quantias que devam ser despendidas de uma só vez até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo de trinta dias úteis;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e

zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - organizar os serviços de interesse das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na formada lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e proteção do Patrimônio Público;

XXXIV - remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, até o dia quinze do mês subsequente, o balancete do mês anterior.

Art. 61- O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no art. 60, IX, XV e XXIII.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 62. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 70, I, III e IV.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada que transacione com a Prefeitura ou órgãos municipais.

§ 2º. A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará perda de mandato.

Art. 63. As incompatibilidades declaradas no art. 13, seus incisos e alíneas, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 64. O Prefeito Municipal será julgado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça e, nas infrações político-administrativas, pela Câmara municipal.

Parágrafo único - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Vereador; comissão parlamentar de inquérito ou auditoria, regularmente instituída,;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa finalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido, ou afastar-se de suas funções sem autorização da Câmara municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 65. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao disposto no regimento interno, respeitados os seguintes princípios:

I - admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor;

II - não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante;

III - se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado;

IV - o Prefeito perderá o mandato quando residir fora do Município de Ibirajú;

V - o Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 66. O Prefeito perderá o mandato por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

I - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

II - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III - for decretado pela Justiça Eleitoral;

IV - renunciar, por escrito;

V - não comparecer para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 67. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais, no ato da posse e no término de sua gestão, farão declaração de bens.

Art. 68. Ao Secretário Municipal, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica e na lei que criar e estruturar a Secretaria, compete:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - apresentar anualmente ao Prefeito Municipal relatório circunstanciado dos serviços realizados na respectiva secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - propor, anualmente, ao Prefeito o orçamento de sua Secretaria;

VI - delegar, por ato expresso, atribuições aos seus subordinados.

Seção V

Da Estrutura Administrativa

Art. 69. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura

administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

a) Autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

b) Empresa Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

c) Sociedade de Economia Mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidades da administração indireta;

d) Entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerado pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade, de que trata a alínea "d", do § 2º, adquire personalidade jurídica com a transcrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições do Código civil concernentes às fundações.

Capítulo III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 70. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo ser convocado o concursado para assumir o cargo ou emprego na carreira de acordo com sua classificação, tendo ainda preferência e prioridade sobre os novos concursados, importando desistência ou renúncia tácita o não atendimento à convocação no prazo que esta fixar;

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa portadora de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de membro de Poder, de detentor de mandato eletivo e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes político e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedade, controladas, direta e indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar definir a área de atuação das fundações, sendo que a extinção de tais pessoas somente poderá ocorrer mediante a realização de plebiscito, devidamente regulamentado por lei municipal; *(conforme redação dada pela Emenda à LOM n.º 001/2008)*

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva, da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do imposto nos incisos I e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos em geral,

asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. O limite de remuneração dos servidores públicos da administração direta será observado pelos órgãos componentes da administração indireta, que receberem recursos do Município para pagamento das despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 8º. O município instituirá planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creche, mediante contribuição obedecidos aos princípios constitucionais.

§ 9º. É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação.

§ 10 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até três meses após findas as respectivas funções.

§ 11 - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§ 12 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 71. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 72. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. É assegurado ao servidor público municipal, de quaisquer dos Poderes, o acesso à profissionalização e ao treinamento, como estímulo à produtividade e eficiência, bem como a constante busca de especialização escolar, técnica e profissional.

§ 3º. A critério dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser deferido a seus servidores o envio e a inscrição em atividades e cursos de especialização a nível de pós graduação, mestrado e doutorado, para os de nível superior, ou de aperfeiçoamento aos profissionais de nível médio ou fundamental, visando otimização de desempenho de suas atribuições, podendo a lei conceder outras vantagens, além destas, como estímulo.

§ 4º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º. O membro de Poder, o detentor de mandato e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 6º. Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do

subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 5º.

Art. 73. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor, no exercício de atividades reconhecidas como penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria na forma da lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior, e será concedido à esposa ou companheira e aos filhos menores ou maiores inválidos, e aos demais dependentes, na forma da lei.

Art. 74. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção III

Dos Atos Municipais

Subseção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 75. A publicidade das leis e atos far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não-nonnativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 76. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete da receita e da despesa, com os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II - anualmente, até 31 de março, obedecendo ao disposto no art. 75, §§ 1º e 3º, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário de demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Subseção II

Dos Livros

Art. 77. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Subseção III

Dos Atos Administrativos

Art. 78. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e)** declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)** aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g)** permissão de uso dos bens municipais, na forma do disposto no art. 60, VII;
- h)** medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i)** normas de efeito externo não privativas da lei;
- j)** fixação e alteração de preços públicos;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b)** lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, nomeação de comissões de avaliações, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decretos;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 70, VIII;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Subseção IV

Das Certidões

Art. 79. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal da administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizados em seus serviços.

Art. 81. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em

regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 82. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, remetendo o inventário de todos os bens à Câmara Municipal, no final de cada exercício.

Art. 83. A alienação de bens municipais, móveis e imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, inclusive em casos de doação e permuta.

Parágrafo único - Nos casos de doação e permuta, dispensar-se-á apenas a licitação.

Art. 84 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º. A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 85. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 86. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de pequenos

espaços destinados à venda de jornais e revistas de comércio de lanches e similares.

Art. 87. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado.

§ 1º. A concessão do uso dos bens públicos de uso especial dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art. 91, § 1º.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 88. A autorização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na fôrma da lei e regulamentos respectivos.

Capítulo V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89. O Município poderá instituir guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos que a lei dispor.

Parágrafo único - A lei de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, regime jurídico e vantagens com base na hierarquia e disciplina.

Art. 90. O Município poderá desenvolver em cooperação com o Estado, a melhoria dos serviços de segurança pública em sua área.

Capítulo VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 91. Nenhum empreendimento de obra e serviço do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 92. As obras públicas sujeitam-se às exigências e limitações constantes do código de obras do Município e devem ser compatibilizadas com o estabelecido no plano diretor.

Art. 93. A permissão de serviço público, a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que não executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As licitações para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 94. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 95. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e nas alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 96. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros Municípios.

Título III

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 97. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de impostos, e todo produto da arrecadação dessas taxas será alocado ao órgão responsável pelo respectivo poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentem a cobrança.

Art. 98. O Município pode delegar ou receber do Estado ou da União encargos de administração tributária.

Parágrafo único – A lei municipal, mediante convênio, poderá atribuir a responsabilidade do crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto sobre serviço de qualquer natureza, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação. *(parágrafo incluído pela Emenda à LOM n.º 001/2002)*

Art. 99. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 100. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal

§ 1º. A vedação expressa no inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. O disposto no inciso VI, "a", e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art. 101. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no imposto de competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º. O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto de que trata o inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre os bens imóveis localizados no Município.

§ 3º. A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no

inciso m não inclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre a mesma operação, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria, e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Seção IV

Das Receitas Tributárias

Art. 102. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situado;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a respectiva cota no Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b, da Constituição Federal.

Art. 103. O Poder Público Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, dará publicidade às seguintes informações:

I - benefício e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II - isenções ou redução de impostos incidentes sobre bens e serviços.

Capítulo II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 104. No Município, as finanças públicas respeitarão o disposto nas Constituições Federal e Estadual, na legislação complementar federal e nas leis que vierem a ser adotadas.

Art. 105. As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º. Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

§ 2º. Os precatórios judiciais deverão ser apresentados, até o dia 1º de julho, quando terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

Seção II

Do Orçamento

Art. 106. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária

anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

§ 3º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 5º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º. Os orçamentos previstos no § 4º, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério estabelecido em lei.

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º. O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos obedecerão, no que couber, ao disposto em legislação complementar federal e estadual.

Art. 107. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão específica da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos e prazos estabelecidos nas leis a que se refere o § 8º do artigo anterior.

§ 6º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa .

Art. 108. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesa, de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 138 e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 106, § 7º.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 109. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 110. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município

adotará as seguintes providências:

I - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º. As normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º, serão definidas em lei federal.

Art. 111. Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, que serão fornecidas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Título IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da sociedade.

Art. 113. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção e a comercialização de produtos destinados ao

consumo, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 114. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 115. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 116. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 117. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas por lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 118. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo único - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 119. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social de servidores públicos estabelecidos em lei.

Art. 120. Lei municipal instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, composto de representantes do Poder Público, organizações representativas das diversas áreas profissionais, que terá, como campo de ação, a formulação e

desenvolvimento da política de controle das ações, coordenação e execução de programas assistenciais no âmbito do Município.

Capítulo III

DA SAÚDE

Art. 121. A saúde é dever do Estado e direito de todos, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, prevenção, proteção e recuperação, nos termos das constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 122. O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole;

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de saúde;

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de saúde.

Art. 123. No sistema único de saúde, o Município promoverá dentre outras ações:

I - formação de consciência sanitária, individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico e alcoolismo;

V - serviços de assistência à maternidade, à infância e ao idoso;

VI - serviços de vigilância sanitária;

VII - serviços de orientação sobre o controle da natalidade;

VIII - incentivo e assistência técnica à população no cultivo e uso de plantas medicinais.

Art. 124. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável, no ato da matrícula, atestado de vacinação contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 125. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 126. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de instituições privadas, seguindo as diretrizes do sistema único de saúde, mediante convênio, tendo preferência, em condições idênticas, as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Art. 127. Lei Municipal instituirá e disporá sobre o conselho municipal de saúde com objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde e será composto por membros da administração pública municipal, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, de trabalhadores, usuários e demais segmentos da sociedade.

Art. 128. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde através de constituição de conselhos municipais de caráter deliberativo e paritário;

IV - demais diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde, que se reúne a cada dois anos com representações dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente pelo conselho municipal de saúde.

Art. 129. O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

§ 1º. O Município definirá dentro de suas reais condições orçamentárias, a cada ano, o percentual destinado ao sistema único de saúde.

§ 2º. Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e coordenados pelo conselho municipal, previsto no art. 127.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º. As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle de setor público nas questões de controle de qualidade e de formação e registro de atendimento conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do sistema único de saúde.

§ 5º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do sistema único de saúde e dos conselhos municipais de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 130. O gerenciamento do sistema municipal de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º. A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º. O gestor do sistema único de saúde não pode ter dupla militância profissional com setor privado.

Capítulo IV

DA FAMÍLIA, DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 131. O Município assegurará, nos termos da lei, condições indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família, bem como a assistência aos idosos, à maternidade, aos excepcionais, a proteção à infância, à juventude e à pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único - À pessoa portadora de deficiência será garantido o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

Art. 132. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ações contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às instituições sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo à pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema do menor desamparado ou desajustado, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 133. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação

para o Município.

§ 2º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitem.

Art. 134. O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento de creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - transporte gratuito para o pessoal lotado no magistério municipal, onde houver transporte subsidiado de alunos.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, e o seu não oferecimento ou oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 135. O sistema de ensino municipal assegurará ao aluno necessitado condições para alcançar eficiência escolar.

Art. 136. O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a Educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 137. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 138. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º. Os recursos de que trata o parágrafo anterior poderão ser destinados a bolsa de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos

regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 139. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, organizações beneficentes, culturais, amadorísticas e colegiais nos termos da lei, sendo que estas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.140. A lei instituirá e regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 141. O Município suplementará, no que couber, o programa de merenda escolar, transporte, saúde e material escolar.

Parágrafo único - O programa de merenda escolar compreenderá o aproveitamento de produtos regionais e o desenvolvimento de hortas comunitárias, objetivando melhor qualidade de oferta e diminuição de custos.

Art. 142. Progressivamente, o Município desenvolverá:

I - calendário escolar para as regiões rurais, objetivando a compatibilidade do interesse e das necessidades locais;

II - inclusão de conhecimento sobre associativismo e cooperativismo, meio ambiente, educação para o lar, educação sexual, história e cultura do Município nas disciplinas integrantes da grade curricular das escolas 'municipais;

III - ampliação da oferta de ensino pré-escolar e fundamental, interiorizando-o, desde que atendidas as condições de demanda;

IV - assistência social, médica e odontológica nas escolas municipais.

Art.143. O ensino municipal será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Estadual.

Art. 144. O Município suplementará, no que couber, os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 145. É dever do Poder Público Municipal fomentar práticas desportivas e incentivo ao lazer, como direito individual, observados os princípios da Constituição Federal e, no mais, o seguinte:

I - incentivo ao esporte amador para todos, inclusive para a pessoa portadora de deficiência;

II - incentivo ao lazer como forma de promoção social, assegurada a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de espaços públicos para os fins de recreação;

III - incentivo à execução de programas culturais e de projetos turísticos;

IV - incentivo e promoção de praças esportivas, tais como futebol de várzea, quadras poliesportivas, ciclovias e correlatas, nos bairros e distritos carentes de tais modalidades.

Art. 146. É obrigatória a existência de praças públicas na sede do Município e na dos distritos, nas quais não será permitida a edificação de qualquer imóvel, exceto os que compõem o complexo público de lazer e cultura, a céu aberto, para a população.

Art. 147. Fica assegurada a participação democrática na formulação e acompanhamento da política municipal do esporte e lazer.

Capítulo V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 148. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, observado no que couber o disposto no art. 233, Parágrafo único, da

Constituição Estadual.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 149. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- a) parcelamento ou edificação compulsória;
- b) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo;
- c) desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 150. São isentos de tributos os serviços de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seu produto.

Art. 151. Aquele que possuir como seu, área urbana, pertencente a Municipalidade, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente, sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural no Estado.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º. O direito de que trata o parágrafo anterior não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 152. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o

prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e limite do valor que a lei fixar.

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 153. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para a efetivação deste direito, além das outras observâncias aos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Poder Público Municipal:

- a)** promover a proteção e recuperação das encostas e microbacias;
- b)** exigir, na forma da lei, a instalação de filtros e aparelhos antipoluentes em todas as indústrias estabelecidas no Município;
- c)** fiscalizar rigidamente o funcionamento de todas as indústrias instaladas no Município, na forma da lei;
- d)** incentivar as pesquisas de controle alternativo de pragas e doenças;
- e)** oferecer aos pequenos e médios produtores rurais assistência técnica e material para reflorestar um por cento ao ano, até atingir vinte por cento da área, de acordo com o Art. 189 da Constituição Estadual;
- f)** estabelecer uma política racional de preservação e defesa do solo, da fauna e da flora;
- g)** definir as áreas consideradas de preservação;
- h)** conscientizar, sob o uso correto de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- i)** promover programas de educação e conscientização ambiental junto as escolas e à comunidade, incentivando o plantio e conservação de espécies vegetais aclimatados à região, objetivando a proteção de encostas, dos recursos hídricos e o controle biológico;

j) celebrar convênio com os órgãos competentes, objetivando a fiscalização da caça, da pesca, das queimadas, dos desmatamentos, inclusive em consórcio com outros Municípios;

l) implantar fossas biológicas com filtro, no meio rural;

m) submeter à apreciação da comunidade interessada a implantação de projetos de drenagem e outros que afetem o meio ambiente, ficando asseguradas as características físicas de cada região, mediante o acompanhamento técnico adequado de cada processo.

Art. 154. Lei Municipal criará o conselho municipal do meio ambiente, que tratará do planejamento e execução da política ambiental do Município, composto de representantes do Poder Público, entidades de classe e demais representações da sociedade civil.

Art. 155. O Poder Público Municipal estabelecerá planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 156. O Município, dentro de suas possibilidades financeiras, destinará os recursos necessários à plena execução dos programas que visem à melhoria ambiental.

Art. 157. Compete ao Município manter a população informada sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde e a possibilidade de acidentes ambientais.

Art. 158. O Município poderá celebrar convênios, acordos e consórcios com outros Municípios, visando à preservação do meio ambiente.

Capítulo VII

DA POLÍTICA RURAL

Art. 159. As ações de desenvolvimento agropecuário do Poder Público Municipal atenderão, em caráter suplementar, as políticas da União e do Estado, cuja execução desenvolver-se-á pelo sistema de cooperação.

Parágrafo único · Haverá prioridade de atendimento aos pequenos e médios produtores, cujos imóveis rurais cumpram a função social da propriedade.

Art. 160. O Poder Público Municipal estabelecerá política agropecuária capaz de permitir:

I - o equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;

II - a promoção de bem-estar social dos que subsistem das atividades agropecuárias;

III - a racional utilização dos recursos naturais;

IV - criação de oportunidades de trabalho, de progresso social e econômico para o trabalhador rural e suas comunidades, de acordo com a sua realidade;

V - melhoria das condições de vida, visando proporcionar a fixação do homem do campo no seu próprio meio;

VI - assegurar a justiça social;

VII - fornecer mudas e sementes, bem como garantir assistência técnica e orientação, inclusive com o uso de máquinas e equipamentos.

Art.161. Lei Municipal criará conselho municipal de desenvolvimento rural, cuja composição abrangerá as entidades representativas das suas categorias, entidades da sociedade civil e representantes do Poder Público Municipal.

Art. 162. Compete ao Município, em articulação e cooperação com o Estado e a União, garantir:

I - apoio à geração, à difusão e à implantação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas locais;

II - a manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural, imunização e controle de doenças infectocontagiosas;

III - a infraestrutura física, viária e de serviços da zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem de produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estradas, transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, lazer, desporto, segurança, assistência social e cultural;

IV - a organização do abastecimento alimentar, e a fiscalização da produção e do consumo.

Art. 163. A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, cabendo à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo.

Art. 164. O conselho municipal de desenvolvimento rural elaborará e submeterá ao Chefe do Poder Executivo um plano de diversificação agrícola, adaptando-o à política rural do Município e suas regiões, inclusive no concernente à piscicultura e similares.

Art. 165. Compete ao Poder Público Municipal implantar programas de abertura e conservação de estradas de acesso às comunidade rurais, visando o escoamento da produção.

Capítulo VIII

DA HABITAÇÃO E DO TRANSPORTE

Art. 166. O Município promoverá, em consonância com sua política de desenvolvimento e respeitadas as diretrizes gerais de ocupação do seu território, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia de sua população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso da população a lotes dotados de infraestrutura básica;

II - estimular e assistir, técnica e financeiramente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 167. Na elaboração do plano plurianual e do orçamento do Município, observar-se-ão as disposições do art. 241 da Constituição Estadual.

Art. 168. O Poder Público Municipal estimulará a formação de cooperativas de trabalhadores, para a construção de casa própria auxiliando técnica e financeiramente, tais empreendimentos.

Art. 169. O transporte coletivo de passageiros é serviço essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento, gerenciamento e sua operação diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo único - O Município estimulará a política de transporte coletivo municipal além do planejamento e administração do trânsito.

Art. 170. A política de transporte coletivo municipal atenderá, no que couber, ao disposto no art. 226 da Constituição Estadual.

Art. 171. São isentas do pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e as crianças com menos de cinco anos de idade.

Parágrafo único - Aos estudantes da rede estadual e municipal, fica concedido pela empresa concessionária, passe escolar com abatimento de cinquenta por cento do valor da passagem.

Art. 172. Os veículos de transporte coletivo municipal, obrigatoriamente, serão dotados de condições que garantam acesso adequado à pessoa portadora de deficiência físico-motora, ao idoso e à gestante.

Capítulo IX

DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS

Art. 173. A política de recursos hídricos e minerais, executada pelo Poder Público Municipal e estabelecida por lei, destina-se a coordenar o uso e o aproveitamento racionais, bem como a proteção dos recursos hídricos e minerais, obedecida à legislação federal.

§ 1º. Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, incumbe ao Município:

- a)** instituir, no sistema municipal do meio ambiente, o gerenciamento e monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- b)** adotar bacia hidrográfica como base de gerenciamento e considerar o

ciclo hidrológico em todas as suas fases;

c) promover e orientar a proteção e a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, sendo prioritário o abastecimento à população;

d) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos efetuados pela União no Município.

§ 2º. Para a preservação e recuperação dos recursos hídricos do Município, todo lançamento de afluentes industriais dar-se-á a montante do respectivo ponto de captação;

§ 3º. O Município participará, com o Estado, da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território e celebrará convênios para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

Art. 174. A exploração de recursos hídricos e minerais no Município não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, devendo o Poder Público fiscalizar a exploração do solo, subsolo, meio ambiente e bacias hidrográficas.

Parágrafo único - Aquele que explorar recursos hídricos e minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções previstas em lei, em caso de utilização indevida ou ilegal.

Título V

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 175. Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 176. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após o falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 177. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 178. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos.

Art. 179. O subsídio dos Vereadores terá como limite máximo cinco por cento do valor efetivamente arrecadado no mês correspondente ao pagamento.

Art. 180. É vedada a transferência de recursos públicos para financiar institutos de aposentadoria para Vereadores e Prefeitos.

Art. 181. Na Semana Nacional de Trânsito, as Escolas Públicas no âmbito Municipal, procederão as comemorações locais.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 182. Os prazos previstos nas Disposições Transitórias serão contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 183. Ficam revogados, a partir de sessenta dias, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo a competência assinalada pela Lei Orgânica à Câmara Municipal.

Art. 184. No prazo de cento e oitenta dias, a Câmara Municipal elaborará e fará público o seu regimento interno em face do novo ordenamento estabelecido pelas Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 185. O Município promoverá, no prazo de dez anos, a recuperação e preservação de todos os rios e córregos do Município, principalmente o Rio Piraqueassu, o Rio Taquarassu e o Rio Perobas e os Córregos Sapateiro e Morro da Vargem.

Art. 186. O Município, em seu território, implantará no prazo de dez anos, dentre outros cuidados de conservação, as seguintes áreas;

I - morro da vargem;

II - serra do Aricanga;

III - vale do Córrego do Sapateiro;

IV - monte Negro.

Art. 187. O Poder Público Municipal, no prazo máximo de dez anos, aplicará, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, na universalização do ensino fundamental.

Art. 188. Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 110 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispender com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 189. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 190. O Poder Público Municipal promoverá edição popular do texto desta Lei Orgânica, que será posta, gratuitamente, à disposição das escolas, bibliotecas, cartórios, sindicatos, igrejas e outras instituições representativas do Município.

Art. 191. Enquanto o Município não editar a lei a que se refere o inciso III, do § 1º, do art. 74, para a segurança do servidor público, deverá ser obedecida a disposição legal editada pela União.

Art. 192. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiraçu-ES, 05 de abril de 1990: Henrique Manoel Pissinate – Presidente; Elias Depizzol
- Vice-Presidente; Paulo Rodrigues Quaresma – Secretário; José Maria Della
Valentina - Relator Geral; Antônio Basilio Pignaton, Carlos Alberto Scopel, José Luiz
Sarmenghi Sfalsin, José Nelson Scopel Perini, Luiz Del Piero, Roberto Carlos Cerutti e
Sebastião Jorge Gonçalves.